

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº.9/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV
Benefícios fiscais

Secção I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 102.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 32.º, 44.º, 47.º, **61º, 63º, 66º** e 70.º, e a epígrafe do artº 55º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

Artigo 44.º

[...]

Artigo 47.º

GRUPO PARLAMENTAR



[...]

Artigo 61.º
(...)

- 1 – (antigo corpo do artigo)
 2 – Serão ainda considerados donativos, nos mesmos termos, para os mesmos efeitos e a favor das mesmas entidades do número anterior, o tempo de trabalho prestado em regime de voluntariado sem contrapartidas.

Artigo 63.º
(...)

- 1 – (...).
 2 – (...)
 3 – O tempo de trabalho prestado em regime de voluntariado sem contrapartidas, nos termos do nº2 do artigo 61º, será dedutível à colecta do IRS do ano a que digam respeito, nos termos previstos no número 1, equiparando-se em equivalente de donativo em dinheiro, de acordo com a tabela seguinte:

Até 60 horas	5 € por hora
De 61 a 120 horas	4 € por hora
De 121 a 200 horas	3 € por hora
Mais do que 200 horas	2 € por hora

Artigo 66.º
Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

- 1 - As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:
- Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas **bem como do número de horas de trabalho prestadas ao seu serviço pelos seus voluntários**, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo **ou trabalho voluntário** é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 61.º;
 - Possuir registo actualizado das entidades mecenas **e dos voluntários**, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de

GRUPO PARLAMENTAR



identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo **ou do número de horas de trabalho voluntário** que lhes tenha sido **concedido**, nos termos do presente capítulo;

c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;

b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;

c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária, **ou do número de horas quando este diga respeito a trabalho voluntário**;

d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

3 - Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Artigo 70.º

[...]»

Palácio de S. Bento, 5 de Março de 2010

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira